



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Diretoria Legislativa

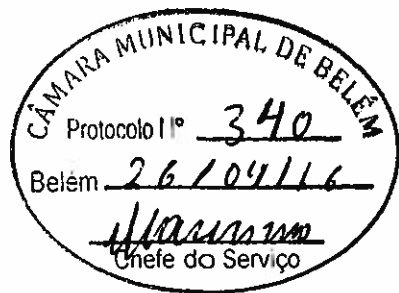
AVULSO

DE

PROJETO DE LEI Nº 011

Belém, 30 de 08 de 2021

851-09/05/16-09405



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO nº 93/2016-GAB.PREF.

Belém, 26 de abril de 2016

[Signature]
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 003 de 07 de março de 2016, que "Altera a Lei nº 7.917, de 08 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio", e dá outras providências" de autoria da Vereadora Ivanise Gasparim, Veto nº. 10/2016, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

[Signature]

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ORLANDO REIS PANTOJA
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco



PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador ORLANDO REIS PANTOJA

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**



**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 003, de 7 de março de 2016, de autoria da Vereadora Ivanise Gasparim, que **Altera a Lei nº 7.917, de 08 de outubro de 1998, que “Dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio”, e dá outras providências.**

Ao analisar o projeto de lei, depreendi que o intuito da legisladora é acrescentar dispositivos ao texto originário da Lei nº 7.917, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio, bem como alterar a redação de um artigo.

Referida Lei nº 7.917/98 foi promulgada por essa Augusta Casa Legislativa e publicada no Diário Oficial do Município de Belém, edição nº 8.865, de 19 de outubro de 1998.

Ao poder público e à coletividade incumbe o dever de proteger o meio ambiente, conforme disposição constitucional.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, “reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal,



**PREFEITURA DE
BELÉM**

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos” (art. 4º).

A PNRS traz consigo as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

É conveniente, portanto, retirar do texto legal alguns conceitos: (i) os geradores de resíduos sólidos são as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo; (ii) o gerenciamento de resíduos sólidos compreende o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; e (iii) a gestão integrada de resíduos sólidos é o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Em razão da natureza da matéria versada, houve a necessidade de avaliação técnica do PL nº 003/2016 por parte da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN, que se manifestou através de parecer técnico elaborado pelo Departamento de Resíduos Sólidos - DRES, concluindo, ao final, pelo não cabimento, sob o ponto de vista técnico.

O art. 2º-A, que se constitui de *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, e 4º, proposto para inserção ao texto originário da Lei nº 7.917/98, tem como escopo determinar que as pessoas físicas e jurídicas que forem flagradas jogando lixo fora dos



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

equipamentos para isso instalados em logradouros públicos, serão multadas, e, onde não existir tais equipamentos adequados estariam desobrigadas de cumprir a lei. Ora, de imediato constatei a total improcedência da medida, ou seja, como pode a nobre legisladora pretender que sejam ignoradas as disposições de uma lei em vigor, assim, sem maiores justificativas, atraindo os geradores de resíduos sólidos para a prática descabida de um delito, eis que expressamente estaria sendo consentido o lançamento de lixo em vias públicas.

Por via de consequência, não há o que cogitar sobre a procedência dos parágrafos que acompanham o mencionado art. 2º-A, que tratam, simultaneamente, sobre as informações que deverão constar dos autos de infração a serem lavrados (§ 1º); sobre a fixação do valor da multa pelo Chefe do Poder Executivo, e do IPCA-E como o índice oficial que servirá de base à correção desse valor (§ 2º); sobre o auxílio de força policial quando o infrator se recusar a prestar as informações solicitadas e a assinar o auto (§ 3º); e, sobre a conversão da multa em medida educativa quando a transgressão for praticada pela primeira vez, apenas incidindo multa pecuniária quando se configurar reincidência (§ 4º).

Com relação ao teor do art. 2º, do projeto de lei, desde logo evidenciei que, na nova redação proposta ao *caput* do art. 3º, do texto da Lei nº 7.917/98, a legisladora está infligindo obrigação ao Poder Executivo, para que adote medidas necessárias para regulamentar a lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento e execução. Há aqui, nítida interferência em seara que não incumbe ao Poder Legislativo. Em igual sentido, o § 3º, do art. 3º, do projeto de lei, ao prever que deverá ser criado um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, dá ensejo a outra intervenção em matéria que não cabe ser tratada por lei concebida pelo Poder Legislativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

De tal forma, reputo que em face do esposado alhures, é correto concluir que a proposição da Vereadora Ivanise Gasparim não observou o art. 75, da LOMB, que distingue as hipóteses em que a iniciativa de lei é exclusiva do Prefeito. A desobediência do projeto de lei em comento a pressupostos da LOMB traduz a necessidade de vetá-lo.

Com efeito, posso afirmar com segurança que o PL nº 003/2016 apresenta-se com a eiva da ilegalidade, na medida em que seus termos contrariam os incisos III, e V, do art. 75, da Lei Orgânica, que estabelecem ser de autoria privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham, respectivamente, sobre estruturação e atribuições de órgão da administração pública municipal, como também sobre a fixação dos serviços públicos, fatores que me motivam a vetá-lo na íntegra.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 003, de 7 de março de 2016.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim aposto, aproveito a oportunidade para também lhes renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 26 de abril de 2016


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis
Aprovado Unanimidade
Belém, 20 / 05 / 2014
F. J. J.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº 851/16

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Veto integral ao PL nº. 003/16, que "Altera a Lei nº. 7.917, de 08 de outubro de 1998, que 'Dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio', de autoria da ex-Vereadora Ivanise Gasparim.

PARECER

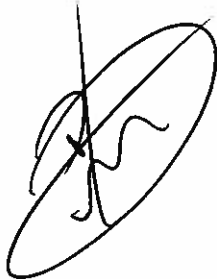
Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Feita a análise constitucional e da técnica legislativa e necessário observar que nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo, aponta que "em razão da natureza versada, houve a necessidade de avaliação técnica do PL nº. 003/16 por parte da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, que se manifestou através de parecer técnico elaborado pelo Departamento de Resíduos Sólidos – DRES, concluindo, ao final, pelo não cabimento, sob o ponto de vista técnico". E ainda que, "O art. 2º-A, que se constitui de *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, proposto para inserção ao texto originário da Lei nº. 7.917/98, tem como escopo determinar que as pessoas físicas e jurídicas que forem flagradas jogando lixo fora dos equipamentos para isso instalados em logradouros públicos, serão multados, e, onde não existir tais equipamentos adequados estariam desobrigadas de cumprir a lei. Ora, de imediato constatei a total improcedência da medida, ou seja, como pode a nobre legisladora pretender que sejam ignoradas as disposições de uma lei em vigor, assim, sem maiores justificativas, atraindo os geradores de resíduos sólidos para a prática descabida de um delito, eis que expressamente estaria sendo consentido o lançamento de lixo em vias públicas". Além disso, "com relação ao teor do art. 2º, do projeto de lei, desde logo evidenciei que, na nova redação proposta ao *caput* do art. 3º, do texto da Lei nº. 7.917/98, a legisladora está infligindo obrigação ao Poder Executivo, para que adote medidas necessárias para regulamentação a lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento e execução. Há aqui, nítida interferência em seara que não incumbe ao Poder Legislativo. Em igual sentido, o § 3º. Do projeto de lei, ao prever que deverá ser criado um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, da ensejo a outra intervenção me matéria que não cabe ser tratada por lei concebida pelo Poder Legislativo".

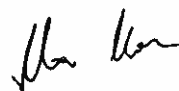
Portanto, deve a matéria contida nos autos ser deliberada pelo Plenário desta Casa de Leis, podendo acolher ou rejeitar as razões do veto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém, em
de de .

rp



Vereador
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº 851/16

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Veto integral ao PL nº. 003/16, que "Altera a Lei nº. 7.917, de 08 de outubro de 1998, que 'Dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio", de autoria da ex-Vereadora Ivanise Gasparim.

PARECER

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Feita a análise constitucional e da técnica legislativa e necessário observar que nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo, aponta que "em razão da natureza versada, houve a necessidade de avaliação técnica do PL nº. 003/16 por parte da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, que se manifestou através de parecer técnico elaborado pelo Departamento de Resíduos Sólidos – DRES, concluindo, ao final, pelo não cabimento, sob o ponto de vista técnico". E ainda que, "O art. 2º-A, que se constitui de *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, proposto para inserção ao texto originário da Lei nº. 7.917/98, tem como escopo determinar que as pessoas físicas e jurídicas que forem flagradas jogando lixo fora dos equipamentos para isso instalados em logradouros públicos, serão multados, e, onde não existir tais equipamentos adequados estariam desobrigadas de cumprir a lei. Ora, de imediato constatei a total improcedência da medida, ou seja, como pode a nobre legisladora pretender que sejam ignoradas as disposições de uma lei em vigor, assim, sem maiores justificativas, atraindo os geradores de resíduos sólidos para a prática descabida de um delito, eis que expressamente estaria sendo consentido o lançamento de lixo em vias públicas". Além disso, "com relação ao teor do art. 2º, do projeto de lei, desde logo evidenciei que, na nova redação proposta ao *caput* do art. 3º, do texto da Lei nº. 7.917/98, a legisladora está infligindo obrigação ao Poder Executivo, para que adote medidas necessárias para regulamentação a lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento e execução. Há aqui, nítida interferência em seara que não incumbe ao Poder Legislativo. Em igual sentido, o § 3º. Do projeto de lei, ao prever que deverá ser criado um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, da ensejo a outra intervenção me matéria que não cabe ser tratada por lei concebida pelo Poder Legislativo".

Portanto, deve a matéria contida nos autos ser deliberada pelo Plenário desta Casa de Leis, podendo acolher ou rejeitar as razões do veto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém, em
de

rp



1949 04.11.19 10:49 23



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE LEI

Altera a Lei N.º 9411, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, que " Institui no Município de Belém o programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal, que circulam no trânsito em áreas urbanas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o art. 2º da Lei N.º 9411, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, " Institui no Município de Belém o programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal, que circulam no trânsito em áreas urbanas ", que passa a ter a seguinte redação :

" Art. 2º . Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) anos, para que seja proibida, em definitivo, em áreas urbanas, a circulação de veículos de tração animal e a condução de animais com carga, com exploração do animal para essas finalidades." (NR)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

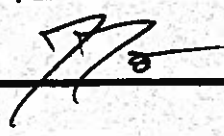
Câmara Municipal de Belém,


Vereador MAURO FREITAS



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis
Aprovada Unanimidade
Belém, 17/02/2020



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 1949/2019

AUTOR (A): Vereador Mauro Freitas

ASSUNTO: Altera a Lei nº 9411, de 18 de dezembro de 2018, que "Institui no município de Belém o programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal, que circulam no trânsito em áreas urbanas, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 07 a 09, destacando-se que "quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado na ementa, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998".

"Quanto à juridicidade, verificamos que a iniciativa não se depara com óbice, pois se encontra dentro da seara de competência desta Câmara e de seus Vereadores para legislar sobre a matéria, de acordo com o que determina o artigo 74, da LOMB c/c 71, VII e 91 do Regimento Interno desta Casa de Leis".

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.


Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.




Vereador (a)
Relator (a)



Mauro Freitas
K.

Aprovado o Parecer Unanimidade
Em Sessão de 24 / 08 / 2021

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
PROCESSO N.º. 1949/19

AUTOR (A): Mauro Freitas

ASSUNTO: Altera a Lei nº 9411, de 18 de dezembro de 2018, que "Institui no município de Belém o programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal, que circulam no trânsito em áreas urbanas, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso XIX do art. 42, devendo esta Comissão manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

A lei 9.411 de 18 de dezembro de 2018 institui o programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal, que circulam no trânsito em áreas urbanas. O projeto em tela altera o artigo 2º da mesma reduzindo o prazo para 05 anos com a proibição definitiva dos veículos de tração animal e a condução de animais com carga, com exploração do animal para essas finalidades.

De acordo com a nota técnica apresentada nas folhas 07 a 09 não foi encontrado nenhum óbice a tramitação da matéria, sendo devidamente apreciada pela Comissão de Justiça, legislação e Redação de leis, recebendo parecer favorável. **Considerando o acima apresentado e também a importância do tema para a defesa ao Meio Ambiente, esta comissão emite parecer favorável.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador
Relator



556, 06.04.2021, 07 09h03



Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Altera a lei ordinária nº 9155 de 25 de novembro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Altera o inciso IV e VIII do artigo 2º da lei ordinária nº 9.155 de 25 de novembro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...);

IV – 1 (um) representante da Comissão de defesa dos Direitos dos Animais da OAB/PA (NR)

(...)

VIII – 2 (dois) representantes dos protetores de animais de rua..(NR)

Art. 2º. Altera o art. 5º da lei ordinária nº 9.155 de 25 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º, o Conselho Municipal de Proteção aos Animais - COMUPA, deverá ser instalado no prazo máximo de 30 dias da promulgação da lei, e elaborará o seu Regimento Interno. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara municipal de Belém, em 05 de abril de 2021


Vereador MAURO FREITAS
Líder do PSDB



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 556/2021

AUTOR (A): Vereador Mauro Freitas

ASSUNTO: Altera a lei ordinária nº. 9.155 de 25 de novembro de 2015

Aprovado plena
Belém, 09 / 06 / 2021

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

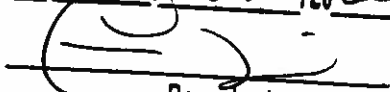
Pretende o Nobre Vereador inserir membros no Conselho Municipal de Proteção aos Animais além de estabelecer prazo para sua instalação .

Conforme nota técnica constante das fls. 06 a 11, no que tange à redação legislativa o projeto não contém impedimentos que possam comprometer o seu trâmite processual. Em relação à juridicidade, a proposta se adéqua legislação em vigor.

Não havendo óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

~~Vereador (a)~~
Relator (a)

Aprovado o Parecer Unanimidade
Em Sessão de 24 / 08 / 2021

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº. 556/2021

AUTOR (A): Vereador Mauro Freitas

ASSUNTO: Altera a Lei Ordinária nº 9.155 de 25 de novembro de 2015.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Meio Ambiente, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso XIX, do art. 42, devendo esta Comissão manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende o autor alterar a composição do Conselho Municipal de Proteção dos Animais e o prazo de sua instalação.

Não havendo óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém



**Vereador (a)
Relator (a)**





Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Presidente

03

057

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem serviços e produtos para animais exporem em local visível ao público, informações sobre ser crime de práticas de maus tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, pet shops, hotéis de pet, locais de banho, tosa e afins que comercializem alimentos, medicamentos e insumos animais devem expor, em local visível ao público, informações sobre ser crime prática de maus tratos, abusos e abandono de animais de acordo com o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 07 de abril de 2021.

Vereador **FÁBIO SOUZA**
Líder do PSB

Assessoria Legislativa: Marluce Machado

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco - Belém - PA
Tel: (91) 4008.2229/e-mail: ofabiosouzaver@gmail.com
LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

02
021

JUSTIFICATIVA

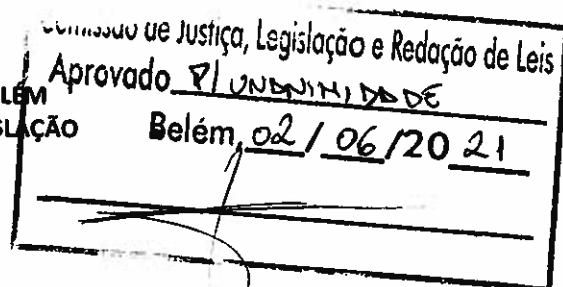
A Constituição Federal de 1988, art.225, §1º e inciso VII, traz o direito fundamental dos animais onde a obrigação de todos os cidadãos brasileiros é prezar pela nossa fauna e flora. Adicionalmente, este artigo é atualizado pela Lei Federal nº1.095/2019 que aumenta a punição para maus-tratos de animais. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Lei 1.095/2019 Art. 1º 0 art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena — Reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções: 1— Multa no valor de 1 a 40 salários mínimos; II— Interdição parcial ou total do estabelecimento; IV — Suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento; V — Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União.

Os animais não possuem meios de se defender e não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade. Em 28 de Novembro de 2018, um cão foi brutalmente morto dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo. O animal foi espancado e envenenado por um segurança no local e não resistiu aos ferimentos. Diante do exposto e, em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco - Belém - PA
Tel: (91) 4008.2229/e-mail:ofabiosouzaver@gmail.com
LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 585/2021

AUTOR (A): Ver. Fábio Souza

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem serviços e produtos para animais exporem em local visível ao público, informações sobre ser crime de práticas de maus tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.


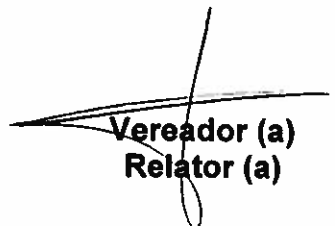



Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante das fls. 13 até 18, destacando-se que:

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto à juridicidade, verificamos que a iniciativa não se depara com óbice, pois se encontra dentro da seara de competência desta Câmara e de seus Vereadores para legislar sobre a matéria, de acordo com o que determina o artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal do Brasil.

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.




Vereador (a)
Relator (a)




COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº. 585/2021

AUTOR (A): Vereador Fábio Souza

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem serviços e produtos para animais exporem em local visível ao público, informações sobre ser crime de práticas de maus tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e dá outras providências.

Aprovado o Parecer Unanimidade
Em Sessão de 24 / 08 / 2021

Presidente

PARECER FAVORÁVEL

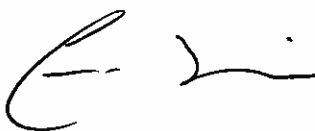
Encaminhado a esta Comissão Permanente de Meio Ambiente, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso XIX, do art. 42, devendo esta Comissão manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende o autor criar mecanismo que proteja os animais, afixando em locais próprios placa a respeito da legislação que trata sobre os maus tratos e abandonos..

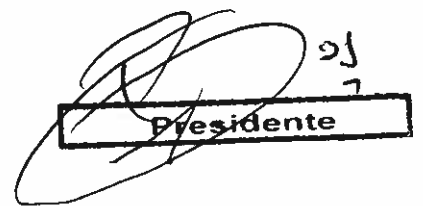
Não havendo óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador (a)
Relator (a)



1039, 26.05.21 - 09h24


Presidente



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

“Dispõe sobre a criação do Outubro Pet e Novembro Pet no município de Belém e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica incluído o Outubro Pet e Novembro Pet no Calendário Oficial de Eventos do município de Belém.

Art. 2º. A comemoração do Outubro Pet e Novembro Pet deverá ser realizada, anualmente, com objetivo de conscientizar a população sobre a importância da prevenção e tratamento do câncer de mama em cadelas e gatas, bem como, o câncer de próstata em gatos e cachorros.

Art. 3º. Institui-se a primeira semana do mês de outubro para comemorar o Outubro Pet e, segunda semana do mês de novembro para o Novembro Pet na inclusão no Calendário Oficial de Eventos no município de Belém.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá desenvolver atividades incluindo, dentre outras:

I – promoção de palestras, eventos, atividades educativas e orientações sobre o exame de toque e apalpação;

II - veiculação de campanhas de mídia, colocando-se à disposição da população informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção ao câncer em animais, contemplada a generalidade do tema.

Sua



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 26 de maio de 2021.

**VEREADOR GLEISSON
CMB**



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a criação do Outubro Pet e Novembro Pet, que deverá ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro para comemorar o Outubro Pet e, segunda semana do mês de novembro para o Novembro Pet, respectivamente.

Muitas instituições engajadas na causa animal já adotam essa campanha para incentivar a prevenção contra o câncer de mama em gatas e cadelas, bem como, o câncer de próstata em gatos e cachorros. Nossa iniciativa é criar a campanha de prevenção municipal.

E que durante o mês Outubro Pet e Novembro Pet sejam realizadas campanhas de conscientização com os donos de animais de estimação, além de enfatizar a importância dos exames e os cuidados necessários para que o pet não desenvolva a doença na velhice.

**VEREADOR GLEISSON
CMB**



Estado do Pará, Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Aprovado pl unanimidade
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO Belém, 17 / 08 / 20 21

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 1039/2021

AUTOR (A): Ver. Gleisson

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Outubro Pet e Novembro Pet no Município de Belém e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL




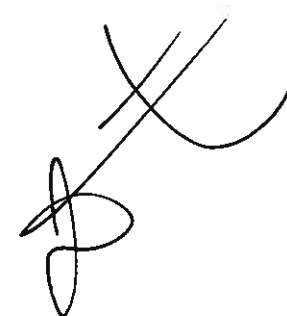
Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de folhas 09 a 13, destacando-se que com respeito à técnica legislativa não há qualquer óbice à aprovação da iniciativa.

Quanto a juridicidade, a proposta do projeto encontra amparo legal no artigo 30, I (Constituição Federal); e artigo 37, incisos II e III da Lei Orgânica do Município de Belém.

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.





Vereador (a)
Relator (a)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

069, 03/02/2021 02
02
Presidente

PROJETO DE LEI Nº: _____ / 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL CONTRA O BULLYING E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica criada a Semana Municipal Anti-Bullying (prática de atos violentos, intencionais e repetidos contra uma pessoa indefesa, que podem causar danos físicos e psicológicos às vítimas) nas escolas do município de Belém que será realizada sempre na segunda semana do mês de março de cada ano.

Art. 2º- A semana da qual se refere o artigo anterior promoverá através de ações educativas nas escolas, creches e outros espaços públicos atividades esclarecedoras acerca da prática do Bullying.

§1º- As atividades descritas neste artigo poderão ser realizadas com a participação do corpo docente e discente das escolas municipais além de profissionais da área da psicologia, sociologia e afins.

§ 2º- A obrigação de realizar as atividades descritas neste artigo se estendem a rede particular de ensino.

Art. 3º- A Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) ficará encarregada pela execução do estatuído de ensino.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 03 de fevereiro de 2021.

Miguel Rodrigues
Vereador Miguel Rodrigues

PODEMOS



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Diante da disseminação de informações acerca da prática de bullying (termo em inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo), vê-se a necessidade de orientar os alunos sobre o assunto.

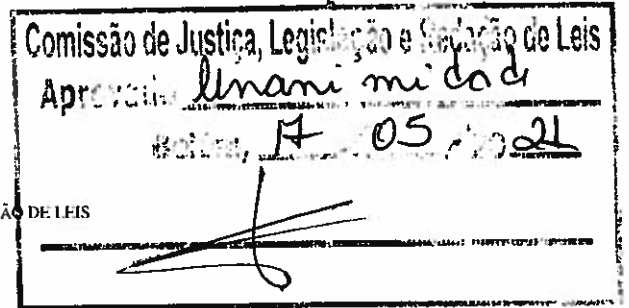
A semana de conscientização contra a prática de *Bullying* nas escolas promoverá o companheirismo e o senso de ajuda coletiva, além de fomentar a aceitação das diferenças, como sendo uma forma da criança compreender a sociedade e se tornar um cidadão melhor e juntos construirmos uma sociedade mais pacífica e justa.

Por tais motivos, proponho a criação da Semana Municipal Anti-Bullying nas escolas do Município de Belém e conto com a colaboração de meus pares para este fim.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 03 de fevereiro de 2021.


Vereador Miguel Rodrigues

PODEMOS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 069/2021

AUTOR (A): Ver. Miguel Rodrigues

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação da Semana Municipal contra o Bullying e dá op.

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Em atenção ao conteúdo do Projeto, foi encontrado impedimento no que se refere ao seu teor jurídico. O autor determina atribuições ao Poder Executivo Municipal para a regulamentação da sua proposta legal, por meio da SEMEC, como se verifica no artigo 3º de seu projeto. Desta maneira, dado seu mérito louvável e a sua devida importância, a Comissão de Justiça sugere a elaboração de um Projeto Substitutivo, demonstrado a seguir:

"PROJETO DE LEI Nº

Institui no Município de Belém, a Semana Municipal de Combate ao Bullying Escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Belém, a Semana Municipal de Combate ao Bullying Escolar, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

Art. 2º. A Semana Municipal de Combate ao Bullying Escolar tem como objetivos:

I – esclarecer a população sobre a importância do tema; e

II – conscientizar a sociedade acerca das formas de prevenção e combate ao bullying nas escolas municipais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que "Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com as observações feitas e seguindo o exemplo acima, manifesto parecer favorável ao Projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Relator

Aprovado o Parecer Unanimidade
Em Sessão de 24/07/2021
Bia Caminha
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
PROCESSO Nº. 069/2021

AUTOR (A): Ver. Miguel Rodrigues

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação da Semana Municipal Contra o Bullying e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso X do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre proposições relativas à defesa e garantia dos direitos humanos dos cidadãos que tramitam nesta Casa de Leis.

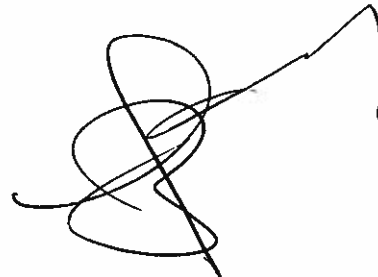
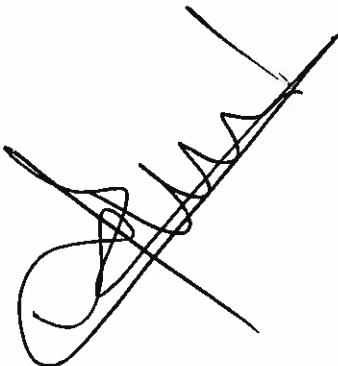
A criação da semana municipal de combate ao bullying escolar tem o objetivo de promover maior visibilidade ao tema, que é um problema tão recorrente nos dias atuais. Como esclarece o autor em sua justificativa, "(...) a semana de conscientização contra a prática de bullying nas escolas promoverá o companheirismo e o senso de ajuda coletiva, além de fomentar a aceitação das diferenças, como sendo uma forma da criança compreender a sociedade e se tornar um cidadão melhor e juntos construirmos uma sociedade mais pacífica e justa. (...)".

Em atenção ao Projeto, já apreciado e analisado pela douta Comissão de Justiça, esta que emitiu Parecer Favorável ao mesmo, cabe a presente Comissão ponderar sobre este a respeito de sua contribuição para a manutenção da dignidade humana para posteriormente emitir suas conclusões. No que compete a esta Comissão, não foi encontrado óbice relativo à matéria.

Desta maneira, dada a importância da matéria, o Parecer desta Comissão é Favorável.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Bia Caminha
Vereador(a)
Relator(a)





CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro - PSOL

801 03-02-2021 07 2h59

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

Suspende os prazo dos Processos Administrativos Disciplinares no âmbito municipal entre os dias 20 (vinte) de dezembro e 20 (vinte) de janeiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Suspende-se o curso do prazo dos processos administrativos disciplinares (PAD) que tramitam no Poder Executivo Municipal ou no Poder Legislativo Municipal nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Parágrafo Único. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

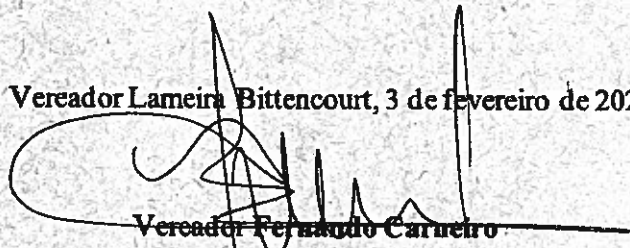
Art. 2º Suspende-se o processo administrativo disciplinar (PAD) no âmbito Municipal:

I - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

II - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 3 de fevereiro de 2021.


Vereador Fernando Carneiro
PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

Justificativa

O projeto de lei ora submetido a este Poder Legislativo atende a reivindicações das advogadas e advogados, que apenas em 2015 (dois e quinze) conseguiram legislação específica que assegurem férias a esta categoria profissional.

Acompanhando a Legislação Federal (Lei Nº 13.015/2015), o Município de Belém tem o dever de resguardar este direito conquistado também em âmbito municipal.

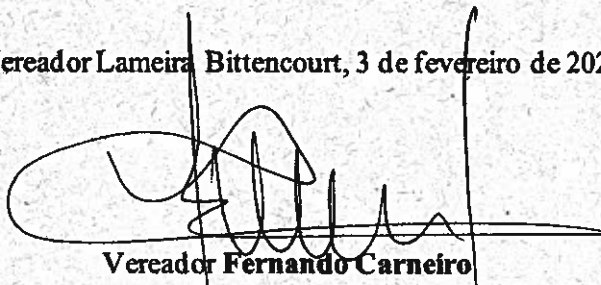
A suspensão dos prazos dos processos administrativos disciplinares em ambas situações abarcadas é de fundamental importância para um exercício mais humano da advocacia, uma vez que a rotina dos profissionais do Direito é exaustiva e inconstante, ausente de períodos previamente definidos de descanso.

Portanto, a proposta consiste em assegurar aos operadores do Direito o usufruto de um período anual de descanso, bem como a efetivação dos direitos da advogada gestante ou adotante, buscando contribuir para a qualidade de vida destes profissionais no município de Belém.

Importa lembrar que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, a Advogada e o Advogado são essenciais à Administração da Justiça.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 3 de fevereiro de 2021.



Vereador Fernando Carneiro
PSOL



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



Projeto de lei Substitutivo ao processo nº 080/2021

Adita-se art. 225-A e seus parágrafos na Lei Ordinária N.º 7502, de 20 de dezembro de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Adita-se art. 225-A e seu parágrafo único e incisos na Lei N.º 7.502, de 20 de dezembro de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém, com a seguinte redação.

"Art. 225-A. Suspende-se o curso dos processos administrativos disciplinares que tratam o caput do art. 215 desta lei, nos períodos compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, conforme determina a Lei 13.015/15 - Código de Processo Civil, não ocorrendo neste prazo, audiências nem sessões de julgamento.

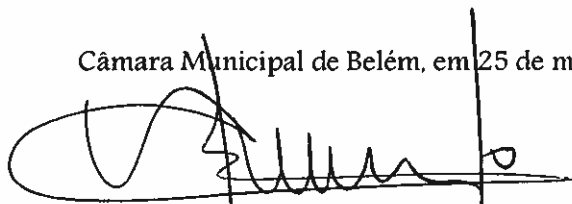
Parágrafo único. Suspende-se o processo administrativo quando.

I . pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

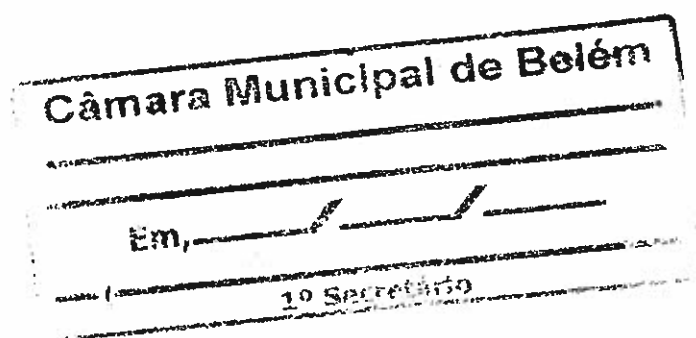
II . quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e torna-se pai. " (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 25 de maio de 2021



Vereador FERNANDO CARNEIRO - PSOL





ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



ANEXO DO SUBSTITUTIVO DO PROCESSO 080/2021

Lei Ordinária N.º 7502, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO SUMARIA DE IRREGULARIDADES

Art. 211. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meios sumários ou mediante Inquérito Administrativo.

Art. 212. A apuração sumária por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito para o Inquérito Administrativo, constituindo simples averiguação, e será procedida por dois servidores de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.

Parágrafo único. A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 213. Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior à repreensão e suspensão correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitara, pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

CAPÍTULO II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 214. O Inquérito Administrativo precederá à aplicação das penas de suspensão, de destituição de função, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria.

Art. 215. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo o Prefeito, os secretários municipais e os diretores das autarquias ou das fundações, assim como a Comissão Executiva da Câmara, em relação aos funcionários do Poder Legislativo.

Art. 216. O inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três funcionários, os quais poderão ser, inclusive, aposentados.

§ 1º. No ato de designação será indicado um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão, competindo a este indicar o secretário.



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



§ 2º. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição.

§ 3º. A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a vistorias ou perícias.

§ 4º. Quando houver indícios de alcance a administração municipal poderá designar funcionário que tenha habilitação para acompanhar as investigações e diligências em defesa do erário.

§ 5º. O defensor do erário poderá requerer no processo o que for de direito, inclusive a reinquirição do indiciado ou de testemunhas.

Art. 217. Se de imediato ou no curso do Inquérito Administrativo ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o presidente da comissão, por intermédio da autoridade instauradora, a comunicará ao Ministério Público.

Art. 218. O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias contados da data da instalação da comissão, prorrogáveis sucessivamente por períodos de trinta dias, em caso de força maior, e a juízo da autoridade administrativa determinadora da instauração do inquérito, até o máximo de noventa dias.

§ 1º. A não-observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º. O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Art. 219. Os órgãos públicos, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Municipal poderá contratar elementos técnicos externos necessários a investigação, desde que não haja similar no serviço público municipal.

Art. 220. Ultimada a instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista no processo, durante todo esse período, na sede da comissão.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º. Estando o indicado em lugar incerto, será citado por edital, publicado duas vezes no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



Art. 221. Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se acompanhamento do inquérito, em todas as suas fases, pelo funcionário acusado ou por seu defensor. Art. 222. Em casos de revelia, o presidente da comissão designará, de ofício, um funcionário para defender o indiciado.

Art. 223. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluído pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e as respectivas penas.

Art. 224. Recebido o processo, a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando, todavia, vinculada à conclusões do relatório.

§ 2º. Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do inquérito pela própria comissão ou através de outra a ser designada da mesma forma que a anterior.

Art. 225. O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do Inquérito Administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Código de Processo Civi

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis
Aprovado <u>R/ UNANIMIDADE</u>
Belém, <u>02/06/2021</u>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 080/2021

AUTOR (A): Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO: Suspende os prazos dos Processos Administrativos Disciplinares no âmbito municipal entre os dias 20 (vinte) de dezembro e 20 (vinte) de janeiro e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante das fls. 06 a 10, destacando-se que:

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto à juridicidade, atendendo a sugestão disponibilizada pela Consultoria Jurídica. O processo retornou ao seu autor e foi reapresentado como Emenda Aditiva à Lei 7.502/1990, conforme as fls. 11 dos autos. Cumprindo assim os trâmites legais e não apresentando nenhum óbice a seu prosseguimento.

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador (a)
Relator (a)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELAÇÕES DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA E BEM ESTAR SOCIAL

Aprovado o Parecer	<u>Unanimidade</u>
Em Sessão de	<u>25/08/2021</u>
	<u>[Signature]</u> Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
TRABALHO, ASSISTÊNCIA E BEM ESTAR SOCIAL**
PROCESSO Nº. 080/2021

AUTOR (A): Vereador Fernando Carneiro

ASSUNTO: Suspende os prazos dos Processos Administrativos Disciplinares no âmbito municipal entre os dias 20 (vinte) de dezembro e 20 (vinte) de janeiro e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de adm. Pub., considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "c", inciso IX, do art. 42, devendo esta Comissão se manifestar acerca de todas as proposições e matérias que trata sobre servidores públicos e seu regime jurídico que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende o autor assegurar aos operadores do Direito o usufruto de um período anual de descanso, bem como a efetivação dos direitos da advogada gestante ou adotante.

Não havendo óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

[Signature]
Vereador (a)
Relator (a)

Bia Caminha

MARCELO CAVALCANTE

937, 18.05.21 01 09418



AUGUSTO SANTOS

05

Presidente

*Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente*

PROJETO DE LEI N.º _____

Institui a “Semana Municipal do Incentivo a doação de cabelos para as pessoas em tratamento com câncer” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Belém a **“pessoas em tratamento com câncer”**, que acontecerá na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º São objetivos da semana municipal de incentivo à doação de cabelos para pessoas em tratamento com câncer:

- I – Sensibilizar as pessoas a doarem partes das suas madeixas, para que com este material, ONG’S e demais entidades representativas possam produzir perucas que a posteriori, serão distribuídas gratuitamente para pessoas com tratamento com câncer;
- II – Promover solidariedade para com o próximo;
- III – Enaltecer a importância de um gesto altruísta em meio à dor desta doença;
- IV – Recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento com câncer.

Art. 3º Em celebração ao vento trato no art 1º poderão ser desenvolvidas e difundidas, pelas entidades representativas, ONG’s e demais colaboradores no município; ações, eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização sobre a importância da doação do cabelo, para a confecção de perucas para os portadores da doença acima citada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementada se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 05 de maio de 2021.

**VEREADOR AUGUSTO SANTOS – REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE**



**AUGUSTO
SANTOS**

16

*Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente*

JUSTIFICATIVA

Todos têm o direito à vida e que ela seja saudável e digna. Para tanto, buscamos ser referência no apoio àquelas que necessitam de ajuda na busca da cura. Afinal, nossa conduta está pautada na benevolência, no respeito às pessoas e na transparência dos nossos serviços, que são os VALORES essenciais da nossa ética.

Proporcionar às pessoas adultas, idosas, jovens e crianças com câncer, a chance de ter a sua autoestima elevada.

Quando estão fazendo a quimioterapia e de extrema importância nas suas recuperações, o uso de perucas é um instrumento muito utilizado por hospitais para auxiliar em suas recuperações.

Nosso projeto enfatiza que o intuito é conscientizar a população de fazer a doação de cabelos na recuperação de auto estima destas.



Comissão de Justiça, Legislação e Redação
Aprovado 71 UNANIMIDADE
Belém, 02/06/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 937/2021

AUTOR (A): Ver. Augusto Santos

ASSUNTO: Institui a Semana Municipal do Incentivo a doação de cabelos para as pessoas em tratamento com câncer e dá op.

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Em atenção ao conteúdo do Projeto, foi encontrado impedimento no que se refere ao seu teor jurídico. O autor determina atribuições ao Poder Executivo Municipal para a regulamentação da sua proposta legal. Desta maneira, dado seu mérito louvável e a sua devida importância, a Comissão de Justiça sugere a elaboração de um **Projeto Substitutivo**, demonstrado a seguir:

"PROJETO DE LEI Nº

Institui no Município de Belém, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Belém, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

Art. 2º. A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer tem como objetivos:

I – sensibilizar a população sobre a importância do ato de doação, bem como demonstrar a grandiosidade de tal gesto altruísta em meio à dor desta doença, promovendo a solidariedade para com o próximo;

II – incentivar a sociedade na doação de parte de suas madeixas, para que com este material ONG's e demais entidades representativas possam produzir e distribuir gratuitamente perucas para pessoas em fase de tratamento de câncer.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com as observações feitas e seguindo o exemplo acima, manifesto parecer favorável ao Projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador
Relator

Aprovado o Parecer Unanimidade
Em Sessão de 24/09/2021
Bia Caminha
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
PROCESSO Nº. 937/2021

AUTOR (A): Ver. Augusto Santos

ASSUNTO: Institui a Semana Municipal do Incentivo a doação de cabelos para as pessoas em tratamento com câncer e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

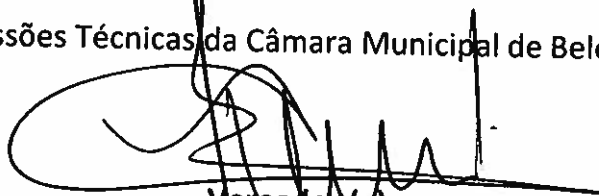
Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso X do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre proposições relativas à defesa e garantia dos direitos humanos dos cidadãos que tramitam nesta Casa de Leis.

Antes de ser tecida uma análise do conteúdo da proposição legislativa, é importante destacar o mérito louvável do autor ao apresentá-la. É sabido que o câncer é uma doença que requer um tratamento gradual e por vezes doloroso. A fase da quimioterapia principalmente, que acarreta em várias reações no corpo do paciente, e a perda de cabelos é uma das mais difíceis, em especial ao segmento feminino, por causa de sua autoestima, abalada pelo momento. A proposta do autor então se mostra de grande valia, ao passo que a criação de uma semana traz maior visibilidade ao tema, estimulando o ato benevolente da doação de madeixas para a produção de perucas voltadas para a doação a pacientes oncológicos, visando à recuperação de sua autoestima e bem-estar.

Em atenção ao Projeto, já apreciado e analisado pela douta Comissão de Justiça, esta que emitiu Parecer Favorável com Emenda ao mesmo, cabe a presente Comissão ponderar sobre este a respeito de sua contribuição para a manutenção da dignidade humana para posteriormente emitir suas conclusões. No que compete a esta Comissão, não foi encontrado óbice relativo à matéria.

Desta maneira, dada a importância da matéria e seu determinante interesse social, **o Parecer desta Comissão é Favorável.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Vereador(a)
Relator (a)

Bia Caminha

